



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13805.004999/96-68
Recurso n.º : 120.490
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1995
Recorrente : PAULO RIOS DE ABREU
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão n.º : 104-17.829

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O.U de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, *cheques emitidos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras*, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Recurso provido.

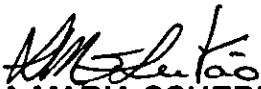
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO RIOS DE ABREU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO E REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829
Recurso nº. : 120.490
Recorrente : PAULO RIOS DE ABREU

RELATÓRIO

PAULO RIOS DE ABREU, contribuinte inscrito no CPF/MF 095.337.108-53, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Engenheiro George Corbisier, n.º 691, casa 07, Bairro do Jabaquara, jurisdicionado à DRF/CENTRO/SUL/SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 132/142, prolatada pela DRJ em São Paulo, SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 148/155.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/05/96, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/09, com ciência, através de AR, em 30/05/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 187.778,41 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora, da multa de lançamento de ofício de 50%, para o fato gerador de dez/90; e de 100% para os fatos geradores a partir de dez/91; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto referente aos exercícios de 1991 a 1995, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1990 a 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos decorrente de depósitos efetuados em conta corrente bancária, tendo em vista que a origem dos recursos depositados não foi justificada, conforme apurado no Laudo Pericial Contábil do Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º, 5º, parágrafo único e 6º, da Lei n.º 8.383/91, e artigo 6º, da Lei n.º 8.021/90.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece através do *Relatório Fiscal*, entre outros, os seguintes aspectos:

- que conforme determinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Ofício 5264/95, procedemos o exame do Laudo Pericial Contábil n.º 04891-18/95 e 01/080/6585-95 do Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica, referente ao Inquérito Policial n.º 117/94, onde foi apurado omissão de rendimentos;

- que ante o exposto, em obediência a legislação em vigor e para resguardar o direito da Fazenda Nacional, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, tributando-se as omissões de rendimentos apurados;

- que fica ressalvado, no entanto, o direito da Fazenda Nacional promover novo exame nas Declarações IRPF do referido contribuinte, caso novos fatos venham a ser detectados, uma vez que a presente Ação Fiscal restringiu-se a lavratura do Auto de Infração com base nos elementos disponíveis constantes do Laudo pericial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 27/06/96, a sua peça impugnatória de fls. 40/46, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não existem outras provas nos autos, restando que a fundamentação da autuação consiste basicamente na confrontação entre os rendimentos declarados pelo contribuinte e a movimentação de sua conta corrente, nada mais, sem ter a Receita perquerido acerca da efetiva propriedade e disponibilidade dos referidos recursos, presumindo que a simples existência em conta corrente é suficiente para caracterizar a titularidade;

- que não se nega a existência dos depósitos bancários, posto que este fato é incontestável, porém, os depósitos, isoladamente considerados, não justificam o lançamento de imposto de renda contra quem quer que seja, posto que depósito bancário não é e nunca foi fato gerador dessa exação;

- que o simples fato das existência dos depósitos bancários de valores superiores à renda declarada pelo contribuinte, não pode ser utilizado pela Fazenda como substrato para o lançamento do imposto de renda correlato, sem evidenciada comprovação de que tais valores correspondem a efetiva aquisição de renda;

- que os fatos são igualmente simples: Os agentes fiscais, com base em documentos obtidos em outra seara querem lastrear uma autuação com base na simples existência em conta-corrente de valores superiores aos declarados nos informes de rendimentos anuais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

- que não há qualquer outro elemento que possa comprovar serem tais valores do contribuinte. Ou que o contribuinte deles dispôs para adquirir coisas para si. Simplesmente o confronto entre a movimentação de sua conta e os valores declarados como renda tributável por ele informados estão sendo considerados suficientes para a atuação por aquisição de disponibilidade patrimonial, ou por sinais exteriores de riqueza;

- que o que temos, no caso, são meros indícios da ocorrência do fato imponível. Como sabemos, indícios não são provas e a atividade instrutória do processo administrativo fiscal praticamente inexistiu, o que macula de nulidade o auto de infração lavrado;

- que antes de ingressar na Polícia Civil do Estado de São Paulo, o contribuinte já laborava como empreiteiro construindo para terceiros. Posteriormente, ao seu ingresso na Polícia, seguiu trabalhando como empreiteiro, para poder somar aos seus recebimentos como policial um pouco mais de recursos, de modo a que pudesse sustentar a si e sua família;

- que por força disto o contribuinte ao longo deste período sempre manipulou recursos de terceiros, daqueles que o contrataram como empreiteiro, valores no mais das vezes destinados ao pagamento de pedreiros, pintores, material de construção, eletricitas, não tendo disponibilidade de tais recursos como se dele fossem;

- que no caso o contribuinte pecou, evidentemente, por não ter declarado ao fisco a sua atividade secundária de empreiteiro, bem como por não ter declarado os valores que efetivamente recebeu como honorários por conta destas empreitadas, mas pode comprovar, como faz pela documentação anexada, que em nenhuma obra assumida ganhou mais do que 10%, esse sim uma parcela dos depósitos que podem e devem ser objeto de tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

- que o mais curioso e que evidencia a nulidade e insubsistência do auto lavrado é que em nenhum momento há qualquer preocupação dos Agentes Fiscais no sentido de comprovar que tais valores depositados são efetivamente parte do patrimônio do contribuinte;

- que no caso em pauta encontra-se sobejamente comprovado que o contribuinte movimentava e sempre movimentou valores de terceiros, para dar azo a uma atividade periférica de empreiteiro de obras, no mais das vezes de pequeno vulto.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que conforme já explicitado no relatório, a fiscalização que deu ensejo ao lançamento ora impugnado foi levado a efeito em cumprimento à solicitação feita pelo Ministério Público, o qual, por sua vez, detectou, através de laudo elaborado por peritos criminais contadores, irregularidades fiscais traduzidas por rendimentos omitidos;

- que quanto aos fatos que norteiam o lançamento impugnado, o interessado não nega a existência de depósitos bancários em sua conta corrente, mas defende a tese de que a maior parte desses depósitos refere-se a movimentação de valores de terceiros, valores que ingressaram em sua conta para, na seqüência, saírem para pagamento por conta e para terceiros, como decorrência do desempenho de sua atividade de empreiteiro;

- que verificada a desproporção entre os depósitos bancários e os rendimentos declarados, ao mesmo tempo em que o contribuinte não logra comprovar ou justificar a origem de tais depósitos, é perfeitamente lógico que se utilize dos mesmos como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

indício de omissão de rendimentos, assim como a transformação do indicio em presunção que é meio de prova também conhecido em direito tributário;

- que é notório que qualquer movimentação financeira retrata um fato que se reflete no patrimônio do contribuinte, sendo, portanto, comprovável. Caso não seja possível ou não tenha sido satisfatoriamente comprovada (através de documentos hábeis, idôneos e contemporâneos) a verdadeira origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação, fica patente que a diferença deve corresponder à disponibilidade econômica e jurídica de rendimentos cuja origem não foi devidamente justificada;

- que tem-se, portanto, que a definição da forma de se presumir a renda é dada pela própria lei: se o contribuinte não provar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, o montante utilizado nessas operações poderá servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, utilizando-se dos sinais exteriores de riqueza;

- que a doutrina processual usualmente denomina "prova emprestada" àquela produzida num processo, seja por documento, depoimento pessoal ou exame pericial, que possa ser trasladada e aproveitada em outro processo. Cabe observar o que dispõe o artigo 332 do CPC: "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Portanto, em termos gerais, é perfeitamente válida a utilização de provas produzidas em outros processos, desde que, naturalmente, estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer;

- que a título de esclarecimentos, é preciso assinalar que a citação da ementa de Acórdãos do 1º Conselho de Contribuinte é tomada como exemplificação na impugnação, posto que os acórdãos do Conselho de Contribuintes não se revestem do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

caráter de norma complementar como previsto no artigo 100 do CTN, por falta de lei que lhes atribua tal eficácia;

- que o artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, estabeleceu que sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada;

- que a IN SRF n.º 032/97, veio, "a posteriori" através de seu artigo 1º e parágrafos, que faz remissão ao artigo 2º, § 2º, da IN SRF n.º 031/97, determinar a subtração da aplicação do estabelecido naquele dispositivo legal, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Embora o interessado não tenha se manifestado quanto à aplicação da TRD, deverá ser alterada de ofício o cálculo dos juros de mora, restabelecendo-se o critério de exigência dos mesmos à razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente;

- que em relação aos valores imputados com base no art. 4º, inciso I, da MP 297/91 c/c art. 37, da Lei n.º 8.218/91 (80%) e no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 (100%), beneficia-se o contribuinte da redução de seu percentual de aplicação para 75%, tendo em vista o esclarecimento dado pelo item I do ADN-COSIT n.º 01/97 de que a multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei n.º 9.30/96 aplica-se retroativamente aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador;

- que em que pese estar plenamente demonstrada a legitimidade dos procedimentos fiscais adotados, deverá ser observado, quanto à cobrança do imposto devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "a", da IN SRF n.º 46/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

***Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Período: Exercícios de 1991 e 1992. Anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, submetendo-se à tributação, o acréscimo patrimonial (evidenciado por depósitos bancários) não justificado, pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos ou tributados exclusivamente na fonte. Não podem ser aceitas as alegações de que o *numerário depositado pertencia a terceiros, uma vez que não se encontram devidamente comprovadas mediante apresentação de provas inequívocas.*

JUROS DE MORA – TRD.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não informados na declaração de rendimentos devem ser computados na base de cálculo anual do tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. *

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/05/99, conforme Termo constante às fls. 142/143, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (21/06/99), o recurso voluntário de fls. 148/155, instruído pelos documentos de fls. 156/160, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

Consta às fls. 238/242, o provimento de Medida Cautelar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor do contribuinte, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança impetrado para afastar a obrigação de depositar o correspondente a 30% da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

É o Relatório.

Uma assinatura manuscrita feita com uma única traçada contínua, iniciando no lado esquerdo e terminando com uma seta apontando para a direita, sobrepondo-se ao texto "É o Relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente firmo *convicção que o recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.*

A matéria de mérito em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a omissão de rendimentos, cujo lançamento está baseado exclusivamente em depósitos bancários.

Quanto aos valores constantes de extratos bancários, têm-se, em princípio, que o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Diante da extensa jurisprudência do Poder Judiciário e visando desobstruí-lo de ações movidas contra o pagamento de créditos tributários originados de levantamentos de saldos de depósitos bancários, o Poder Executivo tomou como medida de salutar prudência e de economia de custas judiciais, encaminhar ao Congresso Nacional a minuta do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, pelo qual determinava sumariamente o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento dos processos pendentes de cobrança ou de julgamento quando oriundos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

Como se vê, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão n.º 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei n.º 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13805.004999/96-68
Acórdão n.º : 104-17.829

Por sua vez, do Acórdão da CSRF n.º 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contrarrazões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei n.º 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF n.º 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tomando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

*Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei)
I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (depósitos bancários), data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de emissão de cheques (depósitos e movimentação de cheques), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "omissão de rendimentos", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários, levantados pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do *Código Tributário Nacional*.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Ademais, restaria examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão n.º CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei n.º 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88);

- que entre os depósitos bancários e a renda consumida deverá ser escolhida a modalidade que mais favorecer o contribuinte;

- que no caso de aplicações no mercado financeiro deve ficar comprovado a falta de recursos, devidamente legalizados pelo contribuinte perante a tributação, através do fluxo de aplicações e resgates.

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

No voto condutor do Acórdão n.º 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

Se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos dos valores constantes em extratos bancários, a partir de 01/01/89, devem ser mensais.

É entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Ademais, a omissão de rendimentos, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista, baseada em prova emprestada, cujos dados levantados não são conclusivos. A prova emprestada deve ser examinada em si mesma, pois certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto na esfera federal.

O fato de haver o contribuinte figurado em uma Laudo Pericial Contábil do Departamento Estadual de Polícia Científica do Instituto de Criminalística, que fez um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004999/96-68
Acórdão nº. : 104-17.829

levantamento dos créditos nas contas correntes e comparou com os rendimentos declarados, apontando uma diferença não justificável, por si só, não implica em omissão de rendimentos, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável dentro da legislação aplicável.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


NELSON MALLMANN